

AG.REG. NO INQUÉRITO 4.831 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CELSO DE MELLO**
AGTE.(S) : **JAIR MESSIAS BOLSONARO (PRESIDENTE DA REPÚBLICA)**
ADV.(A/S) : **ADVOCACIA GERAL DA UNIAO**
AGDO.(A/S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
INTDO.(A/S) : **SÉRGIO FERNANDO MORO (EX-MINISTRO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA)**
ADV.(A/S) : **RODRIGO SÁNCHEZ RIOS**
ADV.(A/S) : **LUIZ GUSTAVO PUJOL**
ADV.(A/S) : **CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA**
ADV.(A/S) : **VITOR AUGUSTO SPRADA ROSSETIM**
ADV.(A/S) : **GUILHERME SIQUEIRA VIEIRA**
ADV.(A/S) : **PRISCILA LAIS TON BUBNIAK**
ADV.(A/S) : **RENATA AMARAL FARIAS**
ADV.(A/S) : **ALLIAN DJEYCE RODRIGUES MACHADO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Eis as balizas reveladas pelo assessor Rafael Ferreira de Souza:

O ministro Celso de Mello, ante requerimento do Procurador-Geral da República, determinou, em 27 de abril de 2020, a instauração de inquérito para investigar o suposto cometimento dos crimes dos artigos 299 (falsidade ideológica), 344 (coação no curso do processo), 321 (advocacia administrativa), 319 (prevaricação), 339 (denúncia caluniosa), 138 (calúnia), 139 (difamação), 140 (injúria), 317 (corrupção passiva) do Código Penal e 2º, § 1º (embaraçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa) da Lei nº 12.850/2013, considerados fatos noticiados pelo então Ministro da Justiça e Segurança Pública, Sérgio Fernando Moro, em pronunciamento realizado em 24 de abril de 2020, no Auditório Tancredo Neves, localizado no Palácio da Justiça, edifício-sede do Ministério da Justiça e Segurança

Pública, no que atribuída, ao Presidente da República, Jair Bolsonaro, a prática de atos ilícitos.

O Serviço de Inquéritos da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal, mediante o protocolo/STF nº 48.899/2020, formalizou pedido de prorrogação do prazo dos autos na esfera policial. Frisou necessária a inquirição do Chefe do Executivo nacional.

O Procurador-Geral da República, instado a manifestar-se, reportando-se ao artigo 221, § 1º, do Código de Processo Penal, requereu a intimação de Jair Bolsonaro para que informe se prefere: a) exercer o direito ao silêncio; b) encaminhar, por escrito, respostas a questões formuladas; c) indicar data e local para ser ouvido.

O Relator, em 18 de agosto último, assentou inaplicável o dispositivo, no que permitida a tomada do depoimento de forma não presencial, uma vez estar o Presidente da República na condição de investigado. Determinou a observância, considerada a inquirição, dos artigos 6º, inciso V, e 185 do Código de Processo Penal, ressaltando necessária a apresentação em pessoa perante a autoridade policial.

Jair Bolsonaro, em agravo interno, aponta contrariedade ao princípio da isonomia. Evoca decisões recentes, proferidas nos inquéritos nº 4.483 e 4.621, nas quais adotada óptica distinta, a recomendar submissão, ao Colegiado, da questão. Alude à segurança jurídica, tendo em conta a previsibilidade dos pronunciamentos judiciais, norte da atuação do Poder Judiciário. Insiste na adequação da entrega das declarações na forma escrita, de acordo com o mencionado preceito do diploma processual penal. Frisa ter o Relator determinado à Polícia Federal o cumprimento do ato processual, observado o rito normal do interrogatório, inclusive mediante comparecimento pessoal. Afirma recebido, pela Advocacia-

Geral da União, ofício de 15 de setembro último, procedendo à intimação para realização da ouvida em 21, 22 ou 23 de setembro de 2020, às 14h. Ressalta que a providência ocorrerá em data anterior à apreciação do agravo interno, a implicar esvaziamento do objeto.

Requeru a reconsideração do ato atacado, a fim de ser permitida a entrega de depoimento escrito. Sucessivamente, postulou a atribuição de eficácia suspensiva, visando a sustação, até o julgamento final deste recurso, dos efeitos da decisão impugnada. Pretende, no mérito, a reforma do pronunciamento agravado e o reconhecimento do direito de apresentar declarações por escrito. Não exercido juízo de retratação, pede a inclusão em pauta.

Vossa Excelência, em 17 de setembro último, em substituição ao Relator – artigo 38, inciso I, do Regimento Interno –, determinou a suspensão da tramitação do inquérito até a questão ser submetida ao Pleno:

[...]

3. Observem a organicidade do Direito Processual. Mostra-se inadequada a atuação individual objetivando aferir o acerto, ou não, de entendimento do Relator. Avesso à autofagia, cabe submeter ao Pleno o agravo formalizado, para uniformização do entendimento.

Considerada a notícia da intimação para colheita do depoimento entre 21 e 23 de setembro próximos, cumpre, por cautela, suspender a sequência do procedimento, de forma a preservar o objeto do agravo interno e viabilizar manifestação do Ministério Público Federal.

4. Determino a suspensão da tramitação do inquérito até a questão ser submetida ao Pleno.

[...]

INQ 4831 AGR / DF

A Procuradoria-Geral da República, por meio da peça nº 299.660/2020 – ASSEP-CRIM/PGR (protocolo/STF nº 78.063/2020), apresenta contraminuta. Opina pelo provimento do recurso, para que o agravante possa manifestar-se por escrito.

Cópia